



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2014, (Nº 030, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 742/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO "GRUPO DE ESTUDOS DOS BENS CULTURAIS DE DIADEMA – PRÓIPHAC", ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE ESPECIAL DOS IMÓVEIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, INSTITUINDO O INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2014, (Nº 025, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 760/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO INCISO VI, DO ARTIGO 14 DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2014, PROCESSO Nº 602/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, INSTITUINDO O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA. PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2014, PROCESSO Nº 653/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, ALTERANDO REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 996, DE 09 DE JANEIRO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

1989, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 05 DE SETEMBRO DE 1996, QUE REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DE "RUAS DE LAZER" NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

17 de Setembro de 2014.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 060 / 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
742/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>742/2014</u>
Início	<u>04 - set - 2014</u>
Término	<u>18 - outubro - 2014</u>
Prazo	<u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 742/2014

Diadema, 29 de agosto de 2014

OF. ML. Nº 030/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA 04/09/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

PRESIDENTE

10:47 03/09/2014 002850 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC", estabelece procedimentos para a análise especial dos imóveis de interesse paisagístico, histórico, artístico e cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Com o advento da nova ordem constitucional, o inventário passou a integrar o rol dos instrumentos eleitos pela vontade popular para se conferir aos bens móveis e imóveis o *status* de bem dotado de valor cultural, consoante efetivamente dispõe o art. 216, §1º, da Constituição da República.

Com efeito, o legislador constituinte dispensou tratamento especial à proteção do patrimônio histórico e cultural como elemento de identidade e de memória. O instituto do inventário caracteriza-se constitucionalmente como forma autônoma e autoaplicável de preservação do meio ambiente cultural.

Desta forma, o objetivo de defender os bens culturais de ataques, tais como a degradação, o abandono, destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e a utilização



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
#42/2014
Protocolo

para fins desviados, que envilecem o patrimônio, desnaturando suas finalidades, encontra guarida na legislação Municipal, expressa na Lei Orgânica e Plano Diretor.

Diante deste contexto, surge a necessidade de instituição do inventário de bens culturais do Município como forma de proteção ao patrimônio, bem como de um grupo técnico de estudo que efetue a análise dos imóveis de interesse paisagístico, histórico, artístico e cultural.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, e o relevante valor social do projeto, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

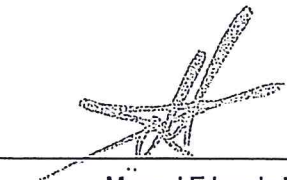
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 03/09/2014


Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 060 / 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>742/2014</u>
Protbozo

PROC. Nº 742/2014

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº: <u>742/2014</u>	
Início: <u>04 setembro 2014</u>	
Término: <u>19 outubro 2014</u>	
Prazo: <u>45 dias</u>	
<i>Manoel Pinto Lima</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a instituição, atribuição e composição do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC", estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A presente lei institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, como sendo o documento que relaciona e reúne características dos Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC, objeto de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da memória local e características peculiares e deste modo submetidos à proteção.

§ 1º - O Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema será veiculado através de decreto do Executivo Municipal a ser publicado em até 180 dias da data da promulgação desta Lei.

§ 2º - O inventário será revisado, para inclusão de informações ou bens, e atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses e veiculado através de decreto.

Art. 2º - Fica instituído o "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema- PRÓIPHAC", com as seguintes atribuições:

- I. Analisar os pedidos de intervenções nos Bens Culturais de Diadema grafados como IPHAC ou ainda que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, objeto de Análise Especial em IPHAC e nos bens tombados;
- II. Elaborar pareceres técnicos, certidões e autorizações relativas aos pedidos de Análise Especial em IPHAC;
- III. Motivar e subsidiar tecnicamente os pedidos de tombamento pelos órgãos públicos municipais nos termo da Lei nº 2.009 /01 e Lei nº 2279/03;
- IV. Desenvolver constante trabalho de pesquisa e prospecção de material que subsidie os necessários estudos relativos ao assunto;
- V. Proceder a identificação de outros exemplares e outras formas de patrimônios importantes à história do Município;
- VI. Promover a revisão periódica do Inventário de Bens Culturais, realizando correções e inserções necessárias para a perfeita identificação dos bens e suas características;
- VII. Produzir relatórios da situação dos bens listados como IPHAC ou ainda integrantes do Inventário de Bens Culturais de Diadema que são objeto de intervenção;
- VIII. Efetuar monitoramento das condições de conservação dos bens e das intervenções autorizadas nestes bens e seu entorno;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
P42/2014
Protocolo

IX. Submeter e subsidiar, quando for o caso, à apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema – **CONDEPAD** todo e qualquer procedimento relativo aos bens culturais, bem como indicar assuntos pertinentes para inserção na pauta.

Art. 3º - O "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC" será composto por 07 (sete) membros, todos servidores públicos municipais da Prefeitura do Município de Diadema que contemplem em sua formação acadêmica as questões relativas ao Patrimônio Cultural, armazenem significativo conhecimento e familiarização com a documentação pertinente aos exemplares no Município, bem como acerca da sistemática de abordagem destes bens.

Art. 4º - O "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC", terá a seguinte composição:

- I. 02 membros do Centro de Memória da Secretaria de Cultura;
- II. 01 membro da Secretaria de Meio Ambiente;
- III. 04 membros do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - A nomeação dos membros do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC" será feita pelo Prefeito através do competente ato administrativo, cabendo aos Secretários competentes das áreas envolvidas a indicação dos respectivos representantes.

§ 2º - A nomeação dos membros do grupo PRÓIPHAC será pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 5º - Os pedidos de Tombamento solicitados ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema – **CONDEPAD**, poderão ser encaminhadas ao "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC" para a devida instrução de documentação técnica e a respectiva manifestação.

Art. 6º - Toda e qualquer intervenção a ser promovida nos imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, os bens tombados ou ainda que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, serão objeto de Análise Especial em IPHAC que deverá ser solicitada previamente ao Poder Executivo Municipal - PEM.

§ 1º - Entenda-se por intervenção qualquer alteração nas características identificadas no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema ou ainda relacionadas nos processos administrativos internos referentes a cada bem.

§ 2º - Entenda-se por Análise Especial em IPHAC aquela estabelecida pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e alterações constante em seu Quadro 1-Parâmetros Urbanísticos e no parágrafo 1º do art. 44 da referida Lei.

§ 3º - Fica dispensado de solicitar a Análise Especial em IPHAC o bem objeto de solicitação de intervenção que estiver inserido em qualquer modalidade de empreendimento de impacto, conforme definido pelo Plano Diretor, que deverá solicitar Certidão de Diretrizes que contemplará os aspectos relativos ao empreendimento e as intervenções em IPHAC. Após análise efetuada pela Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos Habitacionais e Interesse Social e de Impacto – **CEAA**, procederá a expedição da referida certidão após devida instrução.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Art. 7º - A Análise Especial em IPHAC será efetuada, onde serão ouvidos os Conselhos competentes e obedecidas as demais condições desta Lei e diplomas legais, através da expedição de:

- I. Certidão para Intervenção, onde são estabelecidas exigências que deverão ser atendidas pelo proprietário do imóvel ou interessado;
- II. Autorização de Intervenção que será concedida após prévio atendimento as exigências estabelecidas pela Certidão para Intervenção e assinatura de termo de compromisso.

Art. 8º - As intervenções serão autorizadas conforme o grau de proteção definida para cada imóvel grafado como IPHAC de modo a que se garanta a manutenção das características identificadas como de interesse de preservação estabelecida na Análise Especial em IPHAC.

Art. 9º - Caberá a Análise Especial em IPHAC a identificação do grau de proteção a que estará sujeito o bem objeto do pedido de intervenção, que serão classificados como:

- I. Nível de Proteção 1 - NP - 1: Imóveis submetidos ao grau de proteção total e atinge imóveis a serem preservados integralmente, incluindo toda a edificação, e sua implantação;
- II. Nível de Proteção 2 - NP - 2: Imóveis submetidos ao grau de proteção parcial e atinge os imóveis a serem preservados parcialmente, incluindo apenas as fachadas, a volumetria e o telhado;
- III. Nível de Proteção 3 - NP - 3: Imóveis autorizados a livre projeto desde que atendidas todas as exigências da Análise Especial em IPHAC.
- IV. Nível de Proteção 4 - NP - 4: Imóveis agrupados em bairros ou que componha conjuntos arquitetônicos ou mesmo urbanísticos, autorizados a livre projeto desde que respeitada a volumetria do conjunto e a ambiência.

Art. 10 - Os bens culturais, documentais e artísticos e de caráter imaterial, serão inventariados e estabelecidos parâmetros específicos para sua salvaguarda a ser definida pelo "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC".

Art. 11 - Os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução para os imóveis onde estejam inseridos os bens culturais de Diadema deverão ser instruídos obrigatoriamente com a respectiva Autorização de Intervenção ou Certidão de Diretrizes que contemple as exigências para os IPHACs, quando for o caso, e o respectivo Termo de Compromisso.

Parágrafo Único - Fica dispensado de atendimento ao disposto no *caput* do artigo as obras ou serviços elencados na intervenção autorizada que não sejam objeto do respectivo alvará de aprovação e execução conforme o que dispõe o Código de Obras e Edificação - COE do Município, sem prejuízo das demais disposições.

Art. 12 - Os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução solicitados para os imóveis lindeiros aos IPHACs ou ainda aos imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema deverão obrigatoriamente ser submetidos a apreciação do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC", para manifestação quanto as obras a serem executadas.

Parágrafo Único - Fica dispensado de atendimento ao disposto no *caput* do artigo as obras ou serviços que não sejam objeto do respectivo alvará de aprovação e execução conforme o que dispõe o Código de Obras e Edificação - COE do Município, sem prejuízo das demais disposições.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -
42/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Art. 13 – Não serão passíveis de aprovação os desmembramentos, desdobros ou mesmo parcelamentos solicitados ao PEM nos imóveis grafados como IPHAC, salvo quando a área objeto do desdobro, desmembramento ou parcelamento for doação ao PEM.

Art. 14 – Será garantido aos imóveis grafados como IPHAC bem como os imóveis tombados, a utilização dos mesmos parâmetros urbanísticos incidentes nos imóveis lindeiros, definidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações e demais legislações específicas que disciplinem o assunto, desde que as categorias de uso e subcategorias sejam compatíveis a preservação do bem e aceita pela Análise Especial em IPHAC, com exceção do parâmetro relativo ao índice de aproveitamento máximo - IA máximo, que será aplicado homogeneamente à todos os IPHACs e imóveis tombados, e fixado no valor igual a 4 (quatro).

§ 1º – Entenda-se por imóvel lindeiro aquele imóvel que se encontra imediatamente contíguo ao IPHAC ou imóvel tombado, e que necessariamente faça confrontação com as divisas do lote.

§ 2º – Quando o imóvel grafado como IPHAC ou imóvel tombado faça confrontação com mais de uma Zona de Uso ou Área será adotado os parâmetros urbanísticos da zona ou área menos restritiva.

Art. 15 – Todos os imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, bem como os imóveis tombados, terão direito a utilização do instrumento da Transferência de Potencial Construtivo conforme o que estabelece o art. 44 e 94 do Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações.

Parágrafo Único - A Transferência de Potencial Construtivo referida no *caput* do artigo poderá ser realizada apenas na condição de que o imóvel não apresente débitos tributários ou outros de qualquer natureza e após verificação das condições de conservação e preservação dos IPHACs .

Art. 16 – O potencial construtivo dos imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, bem como dos imóveis tombados, poderá ser alienado total ou parcialmente, passível da Transferência do Potencial Construtivo para utilização em imóveis inseridos em zonas ou áreas de uso permissíveis até o limite estabelecido pelo índice de aproveitamento máximo - IA máximo de cada zona ou área receptora.

Art. 17 – A área em que incidirá o Potencial Construtivo Transferível será aquela identificada pelo Inventário de Bens Culturais de Diadema, podendo ser alterada conforme Análise Especial em IPHAC , na forma de parecer elaborado pelo "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC", e que será definida como área objeto de interesse.

§ 1º – Entenda-se por " área objeto de interesse" aquela que abriga no interior de seu perímetro as construções, paisagismos, objetos, espaços de práticas simbólicas ou até mesmo paisagens, definida como de interesse de preservação e conservação, podendo abranger o imóvel total ou parcialmente, conforme inventário.

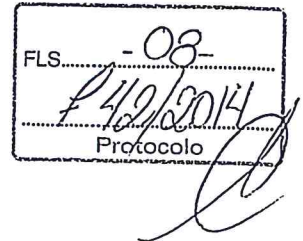
§ 2º – Será utilizado para o cálculo do potencial construtivo transferível, a que se refere o *caput* do artigo, a área definida no art. 17 desta lei.

§ 3º – Até a publicação do Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema será adotado para fins de cálculo de potencial construtivo a área previamente identificada pela Análise Especial em IPHAC.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Art. 18 – A fim de se qualificar o imóvel grafado como IPHAC na sua totalidade, quando assim ainda não o for, poderá ser solicitada a demolição das construções existentes ou ainda promovido o tratamento paisagístico ou ambientação das áreas degradadas.

Parágrafo Único - Os imóveis grafado como IPHAC que se submeterem a qualificação descrita no *caput* do artigo, poderão solicitar o acréscimo de nova área de interesse para computo de potencial construtivo transferível. Para tanto a nova área de interesse deverá ser objeto de pedido de Análise especial em IPHAC.

Art. 19 – Os procedimentos para solicitação de Transferência de Potencial Construtivo dos imóveis grafados como IPHAC, bem como os imóveis tombados, são aqueles definidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações.

Art. 20 – Será concedido o benefício de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU na proporção de até 25% (vinte e cinco por cento), para os Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural - IPHAC, ou ainda os imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, que comprovem a recuperação ou conservação dos imóveis respeitados os seguintes requisitos:

- I. Seja realizada a recuperação nos imóveis classificados como NP – 1 e NP – 2 , na forma estabelecida por esta Lei;
- II. Seja respeitada todas as exigências da análise especial em IPHAC nos imóveis classificados como NP – 3 e NP – 4.

§ 1º – O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente, após manifestação positiva baseada em vistoria efetuada em loco pelo “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC” e, inclusive, com manifestação do CONDEPAD, mediante solicitação do interessado.

§ 2º - Decreto do Executivo Municipal, a ser publicado em até 180 dias da data da promulgação desta Lei, definirá a área em que se incidirá o benefício previsto no *caput* do artigo.

Art. 21 – A proteção dos bens imóveis que constem grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, ou ainda, a simples indicação do bem no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, equipara-se a proteção dos bens tombados e cria à seus proprietários a obrigação de preservá-los, sob pena de aplicação de penalidades idênticas às adotadas aos bens tombados.

Art. 22 – Toda e qualquer destruição, total ou parcial, bem como qualquer intervenção física efetuada em bem imóvel que conste grafado pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, ou ainda, os bens que constem no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema sujeitará o infrator à multa.

§ 1º – A multa prevista no *caput* do artigo será aplicada nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 2009/01 e Lei Municipal nº 2279/03 ou suas alterações.

§ 2º – O cálculo da multa incidirá sobre a área de interesse.

§ 3º – As destruições ou intervenções descritas no *caput* do artigo poderão ser constatadas através de fiscalização ou monitoramento efetuado pelo Poder Público Municipal a qualquer tempo.

Art. 23 – Compete ao Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Desenvolvimento Urbano a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Art. 24 – Os recursos às autuações previstas nesta lei deverão ser protocolados dentro do prazo de 10 (dez) dias após o recebimento das multas, sob pena de indeferimento, devidamente instruídos com embasamento legal que justifique o cancelamento ou indicação de erro na lavratura das mesmas.

§ 1º – Os recursos de que trata o *caput* do artigo, deverão ser julgados por Comissão composta por 1 (um) membro do Serviço de Análise e Aprovação, 1 (um) membro do Centro de Memória, 1 (um) membro do Grupo PRÓIPHAC e 1 (um) membro do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 2º – Na hipótese do autuado não concordar com o parecer da Comissão de que trata o presente artigo e solicitar reconsideração do despacho exarado, o mesmo deverá ser julgado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano.

Art. 25 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de agosto de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

12
Fís. 742/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2014 - PROCESSO Nº 742/2014
(Nº 030/2014, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC”, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 120, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes deverá ser feita anualmente e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Ademais, prevê o artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Diadema que o patrimônio cultural municipal é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados de forma individual ou conjunta, referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Ademais, em seu § 1º, tal dispositivo fixa que o Poder Público, com a colaboração de entidades privadas e da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio público do Município por meio de inventários e de outras normas de acautelamento e preservação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de setembro de 2014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fols. 13
742/2014
Processos

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2014 - PROCESSO Nº 742/2014 (Nº
030/2014, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC”, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“o legislador constituinte dispensou tratamento especial à proteção do patrimônio histórico e cultural como elemento de identidade e de memória. O instituto do inventário caracteriza-se constitucionalmente como forma autônoma e autoaplicável de preservação do meio ambiente cultural”*.

Ademais, o autor salienta que *“o objetivo de defender os bens culturais de ataques, tais como a degradação, o abandono, destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e a utilização para fins desviados, que envilecem o patrimônio, desnaturando suas finalidades, encontra guarida na legislação Municipal, expressa na Lei Orgânica e Plano Diretor”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 16 de setembro de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
742/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 060/2014, Processo nº 742/2014 (nº 030/2014, na origem), que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC”, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC”, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo de defender os bens culturais de ataques, tais como a degradação, o abandono, destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e a utilização para fins desviados, que envilecem o patrimônio, desnaturando suas finalidades, encontra guarida na legislação Municipal, expressa na Lei Orgânica e Plano Diretor”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 120, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 120- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	742/2014
Protocolo	L.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 060/2014 – Processo nº 742/2014 – nº 030/2014, na origem)

Artigo 245 - Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração de entidades privadas e da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras normas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Parágrafo 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de setembro de 2014.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecilia Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
Ms. 742/2014
Processo 2

PROJETO DE LEI Nº 060/2014

PROCESSO Nº 742/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO “GRUPO DE ESTUDOS DOS BENS CULTURAIS DE DIADEMA”, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE ESPECIAL DOS IMÓVEIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, INSTITUI O INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 060/2014, protocolizado no dia 03 de setembro de 2014, Ofício ML nº 30 na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema” – PRÓIPHAC, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito, a finalidade da presente propositura é a defesa dos bens imóveis municipais dotados de valor cultural de danos como o abandono, a destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e a utilização para fins desviados, que envilecem o patrimônio, desnaturando as suas propriedades.

Esclarece o Exmo. Chefe do Executivo que tal defesa dos bens culturais do Município encontra amparo na legislação Municipal, expresso na Lei Orgânica e no Plano Diretor.

Assim, a propositura dispõe sobre a instituição do Inventário de bens culturais do Município como meio para a proteção do patrimônio, em consonância ao disposto no art. 216, § 1º da Constituição Federal de 1988, e, também, cria o grupo técnico de estudo para efetuar a análise dos Bens Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural – IPHAC.

O artigo 1º do Projeto de Lei em exame dispõe que o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema será veiculado por decreto em até 180 dias, contados a partir da promulgação da lei que se pretende aprovar e será atualizado e revisado a cada 24 meses, sendo que o inventário atualizado também será veiculado por decreto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	742/2014
	Protocolo 2.

O artigo 2º da propositura, por seu turno, institui o Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema – PRÓIPHAC e enumera as suas atribuições, que incluem: analisar os pedidos de intervenção nos Bens Culturais de Diadema; elaborar pareceres técnicos, certidões e autorização relativas aos pedidos de análise especial em IPHAC; motivar e subsidiar tecnicamente os pedidos de tombamento; promover a revisão periódica do Inventário de Bens Culturais; produzir relatórios acerca da situação dos bens municipais listados como IPHAC ou ainda integrantes do Inventário de bens Culturais de Diadema que são objeto de intervenção; efetuar monitoramento das condições de conservação dos bens e das intervenções autorizadas nesses bens e em seu entorno; e outras.

O PRÓIPHAC será composto por 07 membros, todos servidores municipais da Prefeitura de Diadema que possuam os conhecimentos e habilidades necessárias à função, tendo a seguinte composição: 02 membros da Secretaria da Cultura; 01 membro da Secretaria de meio ambiente e 04 membros do Departamento Urbano da Secretaria de habitação. Os membros serão nomeados pelo Prefeito por um período de 04 anos e indicados pelos seus respectivos Secretários.

Como se vê, a instituição do PRÓIPHAC na forma do presente Projeto de Lei não implica na contratação de novos servidores pelo Município, não elevando a despesa do Município com pessoal.

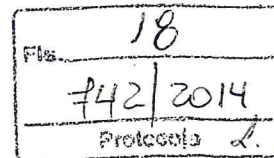
Conforme versa o artigo 6º da propositura, toda e qualquer intervenção a ser promovida nos grafados pelo plano Diretor do Município como IPHAC, os bens tombados ou ainda que constem relacionados do inventário de bens culturais de Diadema, será objeto de Análise Especial em IPHAC que deverá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal, salvo exceções.

A propositura ainda determina, em seu artigo 11, que os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução para os imóveis onde estejam inseridos os bens culturais de Diadema deverão ser instruídos obrigatoriamente com a respectiva Autorização de Intervenção ou Certidão de Diretrizes que contemple as exigências para os IPHAC's, quando for o caso, e o respectivo Termo de Compromisso.

O artigo 12, por seu turno, determina que os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução solicitados para os imóveis lindeiros aos IPHAC's ou ainda aos imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema também deverão obrigatoriamente ser submetidos à apreciação do PRÓIPHAC, para manifestação quanto às obras a serem executadas.

O artigo 13, ainda, dispõe que não serão passíveis de aprovação os desmembramentos, desdobros ou mesmo parcelamentos solicitados ao Poder Executivo Municipal nos imóveis grafados como IPHAC, salvo quando a área objeto do desdobro, desmembramento ou parcelamento for doação ao Poder Executivo Municipal.

Releva notar que, conforme versa o artigo 20 da propositura em apreço, será concedido o benefício de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU na proporção de até 25%, para imóveis grafados como



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

IPHAC, ou ainda imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, que comprovem a recuperação ou conservação dos imóveis respeitados os requisitos que especifica. O § 1º ao mesmo artigo ainda determina que o benefício deverá ser renovado anualmente, mediante manifestação positiva baseada em vistoria efetuada pelo PRÓIPHAC.

Por se tratar de renúncia de receita a isenção deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício presente e nos dois subsequentes.

A presente propositura não veio acompanhada do aludido demonstrativo. Porém, o impacto orçamentário-financeiro da isenção a ser concedida certamente será de pequena monta, vez que a isenção é de apenas 25% do tributo e o número de imóveis municipais passíveis de serem incluído no Inventário de Bens Culturais do Município é bastante reduzido, de modo que se pode dispensar neste caso o referido demonstrativo, pois a isenção não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento vigentes.

Por fim, o artigo 21 da propositura versa que proteção dos bens imóveis grafados no Plano Diretor do Município como IPHAC, ou de bens meramente inclusos no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema equivale à proteção oferecida a bens tombados e cria a seus proprietários a obrigação de preservá-los, sob pena de aplicação de penalidades idênticas às adotadas aos bens tombados, sendo certo que o artigo 22 da propositura prevê multas, a serem aplicadas na forma dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 2009/2001 e Lei Municipal nº 2279/03, pela destruição total ou parcial dos mencionados bens, ou mesmo intervenções físicas realizadas sem autorização.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida eficaz para a preservação dos imóveis do Município que possuem valor paisagístico, cultural, artístico e cultural.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.

VER. JOSE FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	19
	742/2014
	Protocolo α.

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2014, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição, atribuição e composição do “Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema” – PRÓIPHAC, estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.



VER. JOSA QUEIROZ
Presidente

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

ITEM

II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
 Nº 760/2014
 Profissional: 11/18/2014
 Início: 11/18/2014
 Gabinete: 25/08/2014
 Término: 45 dias
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 760/2014

Diadema, 19 de agosto de 2014

OF. ML. Nº 025/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente

DATA 11/09/2014

.....
 PRESIDENTE

15.04.10/09/2014 082318 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa., e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

A PPP não é instrumento novo de desenvolvimento.

Ainda que em outros moldes, consta que o Imperador D. Pedro II implantou, ferrovias comprometendo-se a remunerar o concessionário em 7% ao ano, pagos em ouro.

Hodiernamente, as PPPs são contratos em que um (ou mais) parceiro privado assume o compromisso de dotar a administração pública de bem ou serviço financiado ou construído por ele, mediante contrapartida. No mais das vezes, tal contrapartida é remuneração que está vinculada ao desempenho do parceiro.

É flagrante o desenvolvimento do modelo, em especial para obras de infraestrutura, onerosas e de realização improvável, haja vista as restrições orçamentárias cada vez mais proibitivas aos governos diversos.

Inspirado em Schumpeter, de forma pouco acadêmica, é possível dizer que, para o administrador público, desenvolvimento é a combinação entre sonho e crédito.

O Projeto de Lei em tela pretende viabilizar o sonho de desenvolver a cidade, aliando investimento privado com pouco dispêndio público.

As PPPs podem ser patrocinadas – onde há contraprestação pecuniária da administração –, ou administrativas, onde a administração pública é a usuária direta ou indireta.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
260/2014
Protocolo

Dentre as principais **diretrizes**, destaco a **eficiência** no emprego dos recursos, **respeito** aos interesses da população, **responsabilidade** fiscal, **transparência**, **repartição de riscos**, **sustentabilidade**.

É um caminho sem volta, pois a demanda de recursos oficiais em diversas áreas tem impedido os vultosos e necessários investimentos em infraestrutura, estagnando o Poder público e trazendo prejuízos aos administrados.

O povo é partícipe direto do processo, na medida em que as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas à consulta pública, permitindo opiniões, sugestões, concordâncias ou divergências, sempre no sentido de aprimorar o objeto, visando a melhor contratação possível e com o mais proveitoso custo/benefício.

Toda a administração da PPP contratada ficará a cargo de um Conselho Gestor, especialmente instituído para esse fim, com a expertise e dedicação necessárias à fiscalização permanente, incessante, da execução do objeto.

As possibilidades para a instituição de PPPs são inesgotáveis. Algumas, entretanto, mais notórias, tais como:

- Iluminação pública
- Unidades escolares
- Coleta e destinação de resíduos
- Construção de prédios públicos
- Modernização de sistema viário
- Saneamento básico
- Transporte público
- Revitalização urbana

É certo que o município só tem a ganhar com as PPPs e os exemplos são inequívocos pelo país e mesmo fora dele.

Pretendemos, num curto período, dotar a cidade de mecanismos eficazes para a melhoria de seu povo, sendo impossível pensar de forma diversa, tal o sucesso alcançado noutras localidades.

O Poder Legislativo é chamado a participar desse momento importante de nossa história, viabilizando Projeto de Lei que tem por escopo fomentar o desenvolvimento a passos largos, com resultados concretos, mensuráveis a olhos nus e alcançado em curtíssimo tempo.

Estas as razões, nobres Vereadores, que motivam a remessa de tão importante Projeto de Lei que, entendo, merecerá acolhida serena do pleno desse Poder.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 04 -
	760/2014
	Protocolo



O Executivo aguarda a aprovação, com a conversão em diploma legal na maior brevidade possível e, para tanto, invoca o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 52 da LOM e, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos estritos termos do Regimento Interno desse Colendo Legislativo.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração

Atentamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 10/09/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 061 L 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
<u>760/2014</u>
Protocolo

PROC. Nº 760/2014

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>760/2014</u>
Início	<u>11 Setembro 2014</u>
Término	<u>25 Setembro 2014</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
..... Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06
160/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-06
	160/2014
	Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;

III - outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

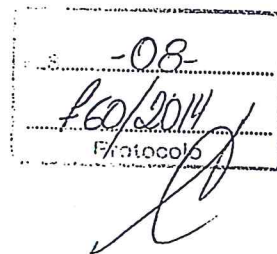
V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único – É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.

CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
160/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

CAPÍTULO V
Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -
160/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

**CAPÍTULO VI
Do Órgão Gestor**

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

CAPÍTULO VII
Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 13 -
760/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Art. 16 – O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VIII **Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas**

Art. 17 – O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

- I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;
- II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;
- III – títulos da dívida pública;
- IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;
- V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;
- VI – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;
- VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;
- VIII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;
- IX – outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais**

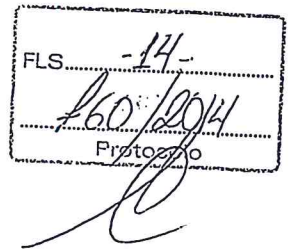
Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de agosto de 2014.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
Fns. 760/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/14 (Nº 025/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 760/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, dando outras providências.

O objetivo do Programa é promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

As parcerias público-privadas estão previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

De acordo com o disposto no “caput” do artigo 2º de referida Lei Federal, parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

Por outro lado, o Projeto de Lei em exame disciplina a concessão patrocinada como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A concessão administrativa, por sua vez, é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Serão efetuadas parcerias público-privadas exclusivamente quando se tratar de contratos cujo valor seja superior a R\$ 20.000.000,00 e de serviços cujo período de prestação seja superior a 05 anos ou, ainda, quando o objeto do contrato não seja unicamente o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Por outro lado, o prazo de vigência do contrato não poderá ser superior a 35 anos, incluindo-se eventual prorrogação.

O Projeto de Lei disciplina, ainda, aspectos referentes às garantias, à sociedade de propósito específico, à licitação, ao órgão gestor e ao fundo garantidor das parcerias.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que as parcerias público-privadas servem, especialmente, para “obras de infraestrutura, onerosas e de realização improvável, haja vista as restrições orçamentárias cada vez mais proibitivas aos governos diversos”, afirmando, ainda, que “o Projeto de Lei em tela pretende viabilizar o sonho de desenvolver a cidade, aliando investimento privado com pouco dispêndio público”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	16
760/2014	
Protocolo J.	

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 061/14):

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/14 (Nº 025/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 760/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, dando outras providências.

Pretende o Autor que, através de referidas parcerias, agentes do setor privado possam realizar serviços públicos ou obras públicas no Município.

Os agentes executarão o serviço ou às obras às suas custas, cabendo ao Poder Público, a seu turno, uma contraprestação, a qual poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

- Ordem bancária;
- Cessão de créditos não tributáveis;
- Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- Outros meios admitidos em lei.

Serão efetuadas parcerias público-privadas exclusivamente quando se tratar de contratos cujo valor seja superior a R\$ 20.000.000,00 e de serviços cujo período de prestação seja superior a 05 anos ou, ainda, quando o objeto do contrato não seja unicamente o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Por outro lado, o prazo de vigência do contrato não poderá ser superior a 35 anos, incluindo-se eventual prorrogação.

Trata-se, portanto, de obras e serviços de grande porte, os quais, por meio de parcerias público-privadas, poderão ser realizados sem que, para tanto, o Município tenha que arcar com vultosos valores.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	19
	760/2014
Protocolo	2

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2014.


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 20
760/2014
Protocolo J

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 061/14, (Nº 025/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 760/14
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, dando outras providências.

Todos os órgãos da Administração Pública Municipal poderão realizar parcerias público-privadas, as quais constituem contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e suas alterações.

Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A concessão administrativa, por sua vez, é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Serão efetuadas parcerias público-privadas exclusivamente quando se tratar de contratos cujo valor seja superior a R\$ 20.000.000,00 e de serviços cujo período de prestação seja superior a 05 anos ou, ainda, quando o objeto do contrato não seja unicamente o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Por outro lado, o prazo de vigência do contrato não poderá ser superior a 35 anos, incluindo-se eventual prorrogação. *JK*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 21
760/2014
Protocolo 2.

A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

- Ordem bancária;
- Cessão de créditos não tributáveis;
- Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- Outros meios admitidos em lei.

Em relação, ainda, à contraprestação devida pela Administração Pública, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- Eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- Indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- Responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;
- Transparência dos procedimentos e das decisões;
- Repartição objetiva de riscos entre as partes;
- Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Há que se observar, ainda, que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, bem como instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, ao qual caberá aprovar o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal. *dm*

Além disso, o Executivo Municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema. *al*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 22
760/2014
Protocolo

Por fim, a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade concorrência.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 16 de setembro de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	24
	760/2014
	Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 061/2014

PROCESSO Nº 760/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 061/2014, protocolizado no dia 10 de setembro de 2014, Ofício ML nº 25 na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito da Administração Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito, as Parcerias Público-Privadas – PPP's são contratos em que um ou mais agentes privados assumem o compromisso de dotar a administração pública de bem ou serviço financiado ou construído por ele, mediante contrapartida que usualmente é a remuneração que está vinculada ao desempenho do parceiro.

As PPP's tem a finalidade de ampliar o investimento em ações de caráter público, normalmente infraestrutura, num contexto em que a Administração Pública se diante de severas restrições orçamentárias.

O Exmo. Chefe do executivo tipifica duas modalidades distintas de PPP's, a saber: as patrocinadas, em que há contraprestação pecuniária da Administração, e as administrativas, nas quais a administração pública é a usuária direta ou indireta.

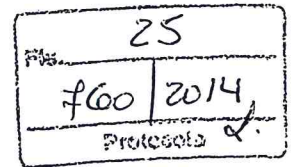
O Sr. Prefeito destaca a participação popular nos processos, argumentando que as minutas de edital e contrato devem ser submetidas à consulta pública, permitindo opiniões, sugestões, concordâncias ou divergências, sempre no sentido de aprimorar o objeto, visando a melhor relação custo/benefício possível.

O Chefe do Poder Executivo Municipal ainda informa que toda a administração de PPP ficará a cargo de um Conselho Gestor, especialmente instituído para a finalidade, com a especialização técnica e dedicação necessárias à fiscalização permanente da execução do objeto da parceria.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Capítulo I do presente Projeto de Lei trata das disposições preliminares.

O artigo 1º do projeto de Lei em apreciação dispõe que a Lei que se pretende aprovar visa regulamentar a contratação de parcerias-público privadas, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, não condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obra públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Adicionalmente, o parágrafo único ao supracitado artigo dispõe que a lei, caso aprovada, se aplicará a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

O artigo 2º da propositura em exame define as parcerias público privadas como sendo contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e que serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com a definição das prioridades quanto à implantação e gestão de recursos públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Os parágrafos relativos ao artigo segundo reafirmam disposições do artigo 2º da Lei nº 11.079/2004, inclusive no que menciona a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O artigo 4º da propositura enumera as diretrizes a serem observadas nas contratações de parceria-público privada, sendo estas compatíveis com as constantes do também artigo 4º da Lei nº 11.079/2004.

O Capítulo II do presente Projeto de lei trata especificamente do contrato de parceria-público privada, sendo que o artigo 5º dispõe que as cláusulas do aludido contrato deverão atender ao disposto no artigo 23 da Lei nº 8.987, cujo "caput" e incisos possuem a seguinte redação:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	26
	760/2014
	Protocolo α.

- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27	
760	2014
Protocolo	

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e**
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.”**

Além disso, releva notar que o inciso I ao artigo 5º da propositura determina que o prazo de vigência dos contratos não deverá ser inferior a 5 anos e nem superior a 35 anos.

Por seu turno o inciso VIII ao artigo supracitado dispõe que a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Examinando o artigo 6º e seus incisos que versa sobre as formas como poderá se dar a contraprestação da administração pública, vê-se que estas estão em linha com as determinações da Lei Federal nº 11.079/2004.

O capítulo III da propositura em exame dispõe sobre as garantias pecuniárias a serem contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada. Cumpre mencionar que o teor do artigo 8º e incisos do aludido Capítulo são compatíveis com o disposto na Lei Federal nº 11.079/2004.

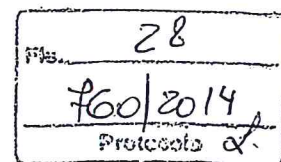
Em consonância com o que determina a Lei Federal nº 11.079/2014, o artigo 9º da propositura (Capítulo IV) versa que antes da celebração de contrato de parceria público privada deverá ser constituída sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

O capítulo V trata do processo licitatório que, conforme se depreende da leitura do artigo X deverá preceder a contratação de parceria público privada, sendo que a abertura do processo licitatório estará condicionada à autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas fundamentada em estudo técnico que demonstre, além de a conveniência e oportunidade da contratação, sua adequação aos ditames da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 25 da Lei Federal 11.079/2004. Além disso, cumpre destacar que para viabilizar o processo licitatório, o objeto da parceria público-privada deverá estar contemplado no Plano Plurianual em vigor, conforme se lê no inciso V do artigo 10 da presente propositura.

Releva notar que as demais disposições do capítulo V se baseiam nas disposições da Lei Federal nº 11.079/2004 e com ela são compatíveis.

Nos moldes do que determina a lei Federal nº 11.079/2004 com relação à União, a presente propositura dispõe em seu artigo 14 sobre a instituição do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPM, vinculado ao gabinete do Prefeito, com atribuições semelhantes às do conselho análogo do Governo Federal, acrescidas, entre outras, de: definir o programa de projetos de parceria público-privada; aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução; e elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas.

Para corrigir uma pequena imprecisão no texto do inciso VI do artigo 14 do Projeto de Lei em comento, posto que o Município de Diadema não dispõe de Tribunal de Contas Municipal, propomos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nº 061/2014

O inciso VI do artigo 14 do Projeto de Lei nº 061/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 ...

...

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

...

Cumpra mencionar que conforme versa o § 1º ao artigo 14 do Projeto de Lei em apreciação, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, o seu Presidente.

O Conselho acima mencionado aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, no qual estarão dispostos os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 29
760/2014
Protocolo

objetivos e definidas as ações de governo no âmbito do programa e apresentará os projetos de parceria-público privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

O Capítulo VIII da propositura trata do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas que terá como finalidade garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada.

Cabe destacar que o patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte de créditos, bens e direitos, entre eles os provenientes de ativos de propriedade do Município; bens móveis e imóveis; recursos orçamentários; receitas de contratos de parceria público-privada; rendimento decorrentes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras; doações, auxílio, contribuições ou legados, consoante dispõe o § 2º do artigo 17.

Por fim, o capítulo IX da propositura em tela trata das disposições finais, afirmando que a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município não poderá exceder, no ano anterior, aos limites legais, especialmente o do artigo 28 da Lei Federal 11.079/2004, que fixa esse montante de gastos em 5% da Receita Corrente Líquida.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que trata de medida que visa dar ao Executivo Municipal a capacidade de promover os investimentos de interesse público necessários para o desenvolvimento econômico e social do Município e que hoje encontram a sua realização inviabilizada pela escassez de recursos da Prefeitura.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, visto que suas disposições são compatíveis com as Leis Federais nos 8.666/1993, 8.987/1995 e 11.079/2004, esclarecendo que a aprovação da propositura em exame não acarretará despesas para o Município, exceto as decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2014, uma vez acolhida a Emenda Modificativa retro proposta.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.


VER. JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Ma	30
760	2014
Protocolo 2.	

061/2014, Ofício ML nº 25 na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito da Administração Municipal de Diadema, e dá outras providências, assim como a aprovação da Emenda sugerida pelo nobre Relator, posto que objetiva corrigir uma imperfeição no texto do inciso VI do artigo 14.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

VER. JOSE FRANCISCO DOURADO
Presidente

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
602/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045 /14
PROCESSO Nº 602 /14

RECEBUEMOS
em 10/07/2014
o projeto de lei nº 045/14
e o processo nº 602/14
para apreciação e votação
plena.

AN(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

10 / 07 / 2014

PRESIDENTE

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

ARTIGO 2º - O Município manterá, no âmbito do órgão competente, a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome;
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes.

ARTIGO 3º - Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 4º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
602/2014
Protocolo

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2.014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo apresentado em virtude do grande número de pessoas desaparecidas neste Município, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, ignorando até mesmo o próprio nome ou o local onde se encontram.

O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas tem por principal objetivo reunir e padronizar informações destas pessoas.

É importante salientar que tais informações, ao serem divulgadas via internet, poderão auxiliar e agilizar a busca de pessoas desaparecidas em nosso Município.

A inclusão no Cadastro está vinculada a prévio registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Como os "sites" oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, entendemos ser pertinente utilizá-los para divulgação do Cadastro. Desta forma, novas informações poderão ser obtidas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Colegas deste Legislativo, para que possamos implementar este importante instrumento para a breve localização de desaparecidos, de forma a trazê-los de volta ao convívio das famílias, que, certamente, encontram-se em estado de desespero.

Diadema, 08 de julho de 2.014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	06
602/2014	
Processo	L.

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2014, PROCESSO Nº 602/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador DR. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, que institui em Diadema o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

Conforme esclarece o nobre Vereador autor da propositura, a criação do aludido programa tem por objetivo agilizar e auxiliar a busca de pessoas desaparecidas em nosso Município.

Explica o nobre Vereador que é grande o número de pessoas desaparecidas no Município e o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas teria por finalidade reunir e padronizar informações sobre estas pessoas e, em seguida, disponibilizá-las no via internet no sítio oficial do Município, permitindo a ampla divulgação das informações aos munícipes.

A propositura dispõe em seu artigo 2º que o aludido cadastro será mantido por órgão competente que contará com base de dados contendo as informações sobre os indivíduos desaparecidos que especifica em seus incisos.

Ainda dispõe o Projeto de Lei em apreciação que para a inclusão no Cadastro de que trata, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

No que respeita o aspecto econômico, este Analista não tem qualquer objeção à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme versa, aliás, o artigo 7º da propositura.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2014, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 15 de setembro de 2014.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
602/2014
Processo

PROJETO DE LEI Nº 045/2014

PROCESSO Nº 602/2014

AUTOR: VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

ASSUNTO: INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, que institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, Justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura em sua área de competência, o Analista Técnico Legislativo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas com a finalidade de auxiliar e agilizar a localização de indivíduos desaparecidos no Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do presente Projeto de Lei, no conta que a iniciativa fora motivada pelo crescente número de pessoas desaparecidas em nosso Município.

O Projeto Lei em exame dispõe em seu artigo 2º que o Cadastro será mantido pelo Município junto ao órgão competente que será responsável por manter a base de dados dos indivíduos desaparecidos contendo as informações que especifica em seus incisos.

A propositura determina, ainda, que as aludidas informações deverão ser disponibilizadas no sítios oficiais do Município na internet.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09-
	602/2014
Protocolo	✓

Por fim, a propositura dispõe que para que um indivíduo possa ser incluído no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que se trata de medida eficaz para auxiliar a localização de pessoas desaparecidos no nosso Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em análise, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para suportar as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme, alias, dispõe o artigo 6º.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2014

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2014, de autoria do nobre colega Vereador Atevaldo Vieira Leitão, que institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
	602/2014
Protocolo	d

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/14 - PROCESSO Nº 602/14

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dando outras providências.

O Cadastro será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade e deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- Nome;
- Filiação;
- Naturalidade (Município e Estado);
- Data de nascimento;
- Documento de identidade;
- Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- Endereço residencial e um telefone para contato;
- Local e circunstâncias do desaparecimento;
- Testemunhas, se houver;
- Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

Antes da inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas desaparecidas, o desaparecimento deverá ser registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Em sua justificativa, o Autor alega que “o presente Projeto de Lei está sendo apresentado em virtude do grande número de pessoas desaparecidas neste Município, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, ignorando até mesmo o próprio nome ou o local onde se encontram”.

O artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/14 - PROCESSO Nº 602/14

Apresentou o Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO o presente Projeto de Lei, instituindo o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dando outras providências.

Em consequência, aquele que acessar “sites” de determinados órgãos municipais saberá quais pessoas encontram-se desaparecidas no Município.

Os “sites” deverão disponibilizar os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- Nome;
- Filiação;
- Naturalidade (Município e Estado);
- Data de nascimento;
- Documento de identidade;
- Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- Endereço residencial e um telefone para contato;
- Local e circunstâncias do desaparecimento;
- Testemunhas, se houver;
- Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

Sabe-se que um grande número de pessoas desaparece diariamente em todas as cidades brasileiras e Diadema não constitui exceção à regra.

Algumas delas evadem-se por vontade própria, mas há aquelas que, acometidas por doenças como demências ou surtos psicóticos, empreendem caminhadas sem rumo e não conseguem voltar para suas casas, já que, muitas vezes, sequer sabem quem são.

Trata-se, portanto, de uma proposta que se reveste de inequívoco valor humano e social pois, a um só tempo, servirá para ajudar aqueles que, perdidos, encontram-se expostos a todo tipo de violência e perigo, podendo, por outro lado, também auxiliar as famílias que, incansavelmente, procuram notícias de seus entes desaparecidos.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

12
602/2014
Protocolo d.


Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de setembro de 2.014.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	13
	602/2014
Protocolo	d.

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/14
PROCESSO Nº 602/14

INTERESSADO: Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

ASSUNTO: Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, instituindo o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, dando outras providências.

O Cadastro será disponibilizado em “sites” de órgãos da Prefeitura e conterá os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- Nome;
- Filiação;
- Naturalidade (Município e Estado);
- Data de nascimento;
- Documento de identidade;
- Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- Endereço residencial e um telefone para contato;
- Local e circunstâncias do desaparecimento;
- Testemunhas, se houver;
- Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Em sua justificativa, o Autor explica que há um grande número de pessoas desaparecidas no Município, e “o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas tem por principal objetivo reunir e padronizar informações destas pessoas”, contribuindo para sua localização.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 14
602/2014
Protocolo

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 16 de setembro de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
653/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050 /2014
PROCESSO Nº 653 /2014

N(S) COMISSÃO(OES) DE:

07/08/2014

RESIDENTE

Altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de "Ruas de Lazer" no Município de Diadema.

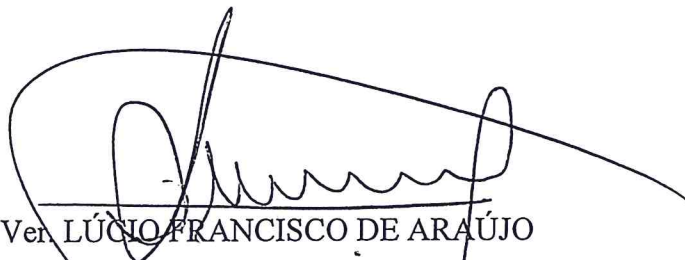
O Vereador Lúcio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 5º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) metros de outra rua de lazer;
- VI -
- VII -

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de agosto de 2014.


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

O escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de "ruas de lazer" em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social.

O amparo legal para as "ruas de lazer" começa na Constituição, que estabelece o lazer como direito fundamental das pessoas, e ganha impulso com a realidade do crescimento rápido e desordenado dos centros urbanos brasileiros, sem infraestrutura adequada ou bairros residenciais planejados. E as crianças, pelas necessidades peculiares dessa fase de acelerado desenvolvimento físico e mental, são mais vulneráveis à queda da qualidade de vida.

As "ruas de lazer" se apresentam, assim, como um meio de resgatar os direitos fundamentais em risco, dependendo mais de vontade política do que de recursos para sua implantação – os custos são muito baixos. Para criar uma rua de lazer basta uma população informada e mobilizada, órgãos públicos abertos aos cidadãos, e alguns cavaletes – além de disposição e criatividade para planejar e realizar atividades ao ar livre, que proporcionam aprendizado, saúde, amizade e alegria para crianças, adultos e idosos e contribuem para a evolução da vida comunitária.

Brincar é tão importante para o desenvolvimento das crianças, que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece claramente o direito a "brincar, praticar esportes e divertir-se", o que é reafirmado no artigo 59 do Estatuto: "Toda criança e adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

O mesmo artigo 16 determina que as crianças têm o direito de "ir, vir e estar em logradouros públicos" e "participar da vida familiar e comunitária". Uma prerrogativa cada vez mais descumprida nas grandes cidades brasileiras, onde as crianças ficam confinadas e isoladas boa parte do tempo, fazendo crescer a importância dos espaços de lazer ao ar livre.

O lazer incentiva a sociabilidade e a autonomia dos mais novos e proporciona a troca de experiências entre crianças e adultos, ampliando os conhecimentos de cada um sobre si e sobre o mundo, e valorizando a convivência. Nos jogos e brincadeiras, as crianças compreendem o sentido das regras e dos limites, desenvolvem a comunicação, e acostumam-se ao exercício físico e à prática de esportes, um hábito útil para a saúde pela vida toda.

Assim, pelo que se depreende, a presente propositura possibilitará que novas "ruas de lazer" sejam criadas em nossa cidade, aumentando assim não só a interação social e comunitária, mas sim, também, possibilitando novos espaços adaptados para o encontro e convívio de pessoas e grupos, para exercício de expressividade, criatividade e a vivência de atividades de diferentes conteúdos do lazer.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 17 de julho de 2014.


Ver LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Moj 300 901

Lei Ordinária Nº 996/1989, de 09/01/1989

Autor: WASHINGTON LUIZ MENDES
Processo: 29288
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7088
Decreto Regulamentador: não consta

REGULAMENTA a Instituição de Ruas de Lazer no Município de Diadema.

FLS. - 04 -
653/2014
Protocolo



Alterada por:

L.O. 1494/1996

LEI Nº 996/89

REGULAMENTA a instituição de "Ruas de Lazer" no Município de Diadema.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a câmara Municipal Decreta e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Consideram-se "Ruas de Lazer" as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados, das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos e brincadeiras.

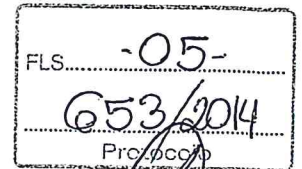
~~ARTIGO 2º - A critério exclusivo do Diretor do Departamento de Serviços Urbanos poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares.~~

ARTIGO 2º - A critério exclusivo do Secretário de Serviços Urbanos poderão ser fechadas as vias públicas referidas no artigo anterior, em épocas de festividades populares. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.494/1996.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido será dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, mediante requerimento especificando as vias públicas e o trecho, se cabível, a ser fechado e será instruído com abaixo assinado que deverá contar com assinaturas de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos moradores da via ou trecho.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido será dirigido ao Secretário de Serviços

Urbanos, mediante requerimento especificando as vias públicas e o trecho, se cabível, a ser fechado e será instruído com abaixo-assinado, que deverá contar com assinaturas de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos moradores da via ou trecho. **Redação dada pela Lei Municipal nº 1.494/1996.**



ARTIGO 3º - O primeiro signatário será responsável pela veracidade, tanto das assinaturas quanto do percentual apresentado.

~~ARTIGO 4º - Do indeferimento do pedido pelo Diretor de Departamento de Serviços Urbanos, sempre justificado, não caberá recurso.~~

ARTIGO 4º- Do indeferimento do pedido pelo Secretário da Secretaria de Serviços Urbanos, sempre justificado, não caberá recurso. **Redação dada pela Lei Municipal nº 1494/1996.**

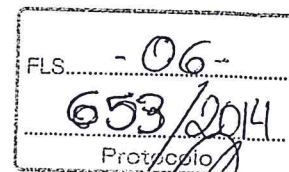
~~ARTIGO 5º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:~~

- ~~I - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, postos de saúde e assimilados;~~
- ~~II - cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Distritos, Postos e Delegacias Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros;~~
- ~~III - que não sejam asfaltadas e planas, e~~
- ~~IV - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de outra.~~

ARTIGO 5º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas: **Redação dada pela Lei Municipal nº 1494/1996.**

- I - Que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) Metros de Hospitais, Postos de Saúde e assemelhados;
- II - que dão acesso a Delegacias, Distritos e Companhias Policiais, além de Postos de Saúde e assemelhados;
- III - que possuam comércio e indústrias que funcionem aos sábados, domingos e feriados;
- IV - por onde passam linhas de transporte coletivo;
- V - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de outra rua ou área de lazer;
- VI - que, a critério do Secretário de Serviços Urbanos, representar prejuízo à fluidez e segurança do trânsito;
- VII - que sejam vias principais, de ligação inter-bairros e inter-loteamentos.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diadema, 09 de janeiro de 1.989.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

08	
Fls.	653/2014
Processo	

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2014 - PROCESSO Nº 653/2014

Apresentou o Vereador Lúcio Francisco de Araújo o presente Projeto de Lei, que altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de “Ruas de Lazer” no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o artigo 5º, inciso V, da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, o qual estabelece que não serão autorizados os pedidos para vias públicas “que estejam situadas a menos de 500 metros de outra rua ou área de lazer”. Pelo Projeto de Lei em comento, o referido inciso passa a estabelecer que não serão autorizados os pedidos para vias públicas “que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) metros de outra rua de lazer”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de ‘ruas de lazer’ em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de agosto de 2.014.

Ver.^a CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LUÍZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09	
653	2014
Protocolo 2	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2014 - PROCESSO Nº 653/2014

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo apresentou o presente Projeto de Lei, que altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de “Ruas de Lazer” no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, de modo que não serão autorizados os pedidos para vias públicas que estejam situadas a menos de 200 metros de outra rua de lazer, deixando de ser a menos de 500 metros de outra rua ou área de lazer.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de ‘ruas de lazer’ em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social”. Além disso, destaca que “a presente propositura possibilitará que novas ‘ruas de lazer’ sejam criadas em nossa cidade, aumentando assim não só a interação social e comunitária, mas sim, também, possibilitando novos espaços adaptados para o encontro e convívio de pessoas e grupos, para exercício de expressividade, criatividade e a vivência de atividades de diferentes conteúdos de lazer”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de agosto de 2.014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO-PEREIRA NETO
Vice-Presidente


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 050/2014, processo nº 653/2014, que altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de “Ruas de Lazer” no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Lúcio Francisco de Araújo.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Lúcio Francisco de Araújo, que altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de “Ruas de Lazer” no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de ‘ruas de lazer’ em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social”.

O Projeto de Lei em comento altera o artigo 5º, inciso V, da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, o qual estabelece que não serão autorizados os pedidos para vias públicas “que estejam situadas a menos de 500 metros de outra rua ou área de lazer”. Pelo Projeto de Lei em comento, o referido inciso passa a estabelecer que não serão autorizados os pedidos para vias públicas “que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) metros de outra rua de lazer”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

RL.

RL.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11	
Fls.	653/2014
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 050/2014 – Processo nº 653/2014)

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de agosto de 2.014.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção